



Número: **7032747-62.2018.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.308,26**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIA DE SOUZA (REQUERENTE)		ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49278 600	31/08/2020 12:51	INTEIRO TEOR	INTEIRO TEOR

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: **7032747-62.2018.8.22.0001** - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2019 15:59:30

Polo Ativo: CLAUDIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de agente municipal de trânsito, buscando reformar a sentença que desacolheu seu pedido para que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) seja calculado sobre o vencimento e produtividade.



De início, destaco que esta Turma Recursal, chegou à conclusão de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

- A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018).

Até porque, o art. 3º, VII e VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Lei Complementar n.º 385, de 01 de Julho de 2010, conceitua o que vem a ser vencimento para efeitos de incidência de outras vantagens a que tem direito o servidor com o decorrer do tempo, confira-se:

"Art.3º: Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

(...)

VII - Vencimento Básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente".

Diante dessa premissa, já que o vencimento dos referidos servidores contempla a produtividade, estou convencido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser calculado com base no vencimento e produtividade do recorrente, nos termos do art. 77, do mesmo Estatuto. In verbis:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei



Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012).

Portanto, o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, a fim de declarar que o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, condeno o ente municipal a pagar retroativamente a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor Público. Agente municipal de trânsito. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Possibilidade. Base de cálculo.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que compõem o cargo de agente municipal de trânsito, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, inclusive, o adicional por tempo de serviço.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

